FBCP | FÓRUM BRASILEIRO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA
22 A 25 DE JUL DE 2025 USP

SEGURANÇA PÚBLICA E DEMOCRACIA

CIENTIFICIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA: A INSTRUMENTALIDADE DA FENOMENOLOGIA PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTEMPORÂNEA

Bruno de Oliveira Favero (Acadepol - SP)[1]

RESUMO:

O artigo discute a cientificidade da polícia judiciária, em face da promulgação no Brasil da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Nesse sentido, observa-se a crítica em relação à criação da polícia judiciária, considerando sua função punitivista no âmbito do controle social, sobretudo em suas origens no século XIX. Isso sem esquecer que a função de policiamento investigativo se insere num contexto mais amplo de demandas por concretização de direitos fundamentais. Desse modo, recupera-se o debate sobre a idéia de monopólio intelectual da cientificidade da atividade policial. Demonstra-se que referido instrumento normativo inviabiliza o que foi chamado de guerra cultural, sendo certo que as pesquisas realizadas pelas universidades e seus achados são, por força de lei, entendidos como instrumentais à concretização da cientificidade das atividades de polícia, sobretudo a investigação criminal. Como exemplo, apresenta-se a fenomenologia, e sua importância para a cientificidade da polícia judiciária.

Palavras-chave: Cientificidade ; Polícia judiciária ; Guerra cultural ; Fenomenologia ; Direitos fundamentais.

[1] Mestre em Direito pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIEO. Professor de Criminologia da Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra" São Paulo – Acadepol/SP. Professor de Ciência Política e Teoria do Estado e de Direitos Humanos da Faculdade Estácio de Carapicuíba. Investigador de polícia em São Paulo, exercendo suas funções junto à Divisão de Prevenção e Educação – DIPE, do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico – DENARC.

ABSTRACT

The article discusses the scientificity of the judicial police in light of the enactment in Brazil of Law No. 14,735, of November 23, 2023, which established the National Organic Law of the Civil Police. This normative diploma establishes it as a duty of these public bodies, however, without defining it. In this sense, criticism is observed regarding the creation of the judicial police, considering its punitive function within the scope of social control, especially in its origins in the 19th century. This is without forgetting that the investigative policing function is part of a broader context of demands for the realization of fundamental rights. Thus, revived the discussion about the idea of intellectual monopoly of the scientificity of police activity. It is demonstrated that the aforementioned normative instrument makes what has been called cultural war unfeasible, it being certain that the research carried out by universities and their findings are, by force of law, understood as instrumental to the realization of the scientific nature of police activities, especially criminal investigation. As an example, phenomenology and its importance for the scientificity of the judicial police are presented.

Keywords: Scientificity; Judicial police; Culture war; Phenomenology; Fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Este artigo constitui uma análise sobre a cientificidade da polícia judiciária, conforme o que estabelece a Lei nº. 14.735, de 23 de novembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. Nesse sentido, apresenta os seus fundamentos, verificando as bases pelas quais na atualidade não se sustenta o conflito denominado guerra cultural, pelo qual se discute autoridade de fala em ciência policial.

Nesse sentido, destaca-se a estruturação de entidades que buscam robustecer um projeto de cientificidade da atuação policial, com o escopo de monopolizar o ensino

sobre polícia e policiamento bem como a pesquisa e as discussões acerca da segurança pública. (LIMA; ET AL, 2022). Desse modo, à medida que nos ambientes universitários se discutia, na maior parte entre pesquisadores compenetrados em suas próprias análises, de modo a reforçarem seus potenciais e campos do conhecimento, fato politizado recente começou a ganhar força: Uma tentativa de questionar a validade do conhecimento sobre polícia e policiamento produzido por pesquisadores de fora da Polícia, e a preeminência do vínculo abalizado como requisito para a enunciação de conhecimentos científicos sobre referidos temas em terras brasileiras. (LIMA; ET AL, 2022).

Em vista disso, este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: de que maneira a fenomenologia pode ser utilizada como referencial epistêmico da investigação criminal, sem se lançar mão das conquistas científicas hauridas pelas universidades? Vislumbra-se legitimidade no pensamento policial que rechaça a possibilidade de pesquisadores de fora das corporações produzirem conhecimentos válidos sobre segurança pública e polícias? É possível alijar os ambientes universitários das pesquisas sobre polícia e policiamento sem tangenciar os comandos normativos da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, sobretudo no que se refere à cientificidade da atuação policial?

Quando neste texto se fala em cientificidade não se está a falar apenas e tão somente dos institutos de perícias criminais, aos quais a expressão Polícia científica faz remissão. Aqui, a alusão é feita a outro aspecto da cientificidade, que não se encerra nos valorosos trabalhos realizados pelas oficiais peritas, que desempenham destacadas atribuições na realização do Direito penal e, por conseguinte, na reafirmação de expectativas normativas abaladas pela agressão produzida pela conduta humana, e na proteção de direitos humanos. A cientificidade do atuar policial que aqui se menciona origina uma Polícia que edifica uma práxis equilibrada entre os bens protegidos pelo legislador e as possibilidades defensivas do autor de infrações penais, uma vez que

desproporcional o poder punitivo do Estado, que se corporifica em cada agente público (VALENTE, 2010).

A hipótese levantada frente ao problema em questão foi a de que a cientificidade da polícia judiciária, conforme estabelecida pela Lei nº. 14.735/2023, interpela o policial civil para a busca e realização da justiça, através de procedimentos validados cientificamente, o que não se observa factível sem lançar mão das evidências disponíveis, que em grande parte são produzidas nas universidades. É dizer, que a materialização dos comandos normativos sobre cientificidade delineados na Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis depende em grande medida do permanente diálogo entre policiais e professores das academias de polícia do Brasil, com os pesquisadores das ciências humanas e sociais, que atuam em universidades.

É dizer, primeiramente, que não existe exclusivismo de conhecimento e pesquisa. Nem nas universidades, nem nas academias de polícia. Diversamente, não é concebível que existam obstáculos, e a contínua troca de saberes teria que ser o modelo almejado e atingível. Enfatiza-se, pela ordem, que não há lugar para preconceito nas discussões genuinamente científicas, porém, contraditoriamente, não são poucas as oportunidades em que essa tem sido a sutil tônica dos debates. Por último, entende-se que as denominadas "ciências policiais" estão abarcadas no que os acadêmicos norte-americanos e ingleses nomeiam como sendo *Criminology*. Todavia, não se pode inviabilizar o esforço político de alguns ocupantes de posições estratégicas no interior das corporações de engendrarem um campo próprio de saber para pesquisas sobre policiamento. (CARVALHO, 2022).

Desse modo, o objetivo geral deste trabalho é demonstrar que a cientificidade da polícia judiciária é um conceito em permanente construção, não sendo lícita uma suposta guerra cultural em torno do monopólio sobre o que seja cientificamente válido em matéria de crime, polícia e justiça no Brasil. Ou seja, para que a cientificidade seja uma realidade do policiamento investigativo, bem como de todas as interações das polícias civis com o poder judiciário, há que se valer, na prática, dos contributos

científicos, filosóficos e artísticos advindos dos meios acadêmicos. Sem se esquecer, naturalmente, de que é o policial civil que vai a campo testar as soluções erigidas com base em aprendizados recíprocos.

No tocante às Polícias Civis do Brasil, os servidores desses órgãos necessitam de capacitação a partir das conquistas científicas oriundas, por exemplo, da chamada investigação informada feminista. Igualmente, nota-se que a formação em Direitos Humanos contribui para o desempenho do serviço policial com respeito à ótica de gênero, de maneira que se adquira uma mentalidade acerca da relevância dos aspectos preventivos imanentes ao seu mandato policial (FAVERO, 2024).

Em razão disso, este trabalho tem como objetivo específico conhecer o conceito de fenomenologia, de modo a evidenciar a imprescindibilidade das pesquisas dos ambientes acadêmicos para uma adequada apropriação de seu embasamento teórico, uma vez que ainda pouco discutido nos ambientes policiais. Isso corrobora a inadmissibilidade de uma guerra cultural sobre o monopólio da produção intelectual legítima no campo. Igualmente, é objetivo específico deste artigo compreender a instrumentalidade da fenomenologia para a cientificidade da atuação policial civil, com base na Lei 14.735/2023.

No que lhe diz respeito, as condições subjetivas reportam-se aos controles de intelecção e demonstração de matérias teóricas pelo sujeito cognoscente. A apresentação da capacidade e potencial cognoscitivos da pessoa responsável por atestar o conhecimento, seja ele qual for, exige um especial campo de saber, dado que não há ciência, tampouco a lógica pura, preocupa-se em clarificar os pressupostos subjetivos aprioristicamente, pelos quais essas ciências se realizam. A partir disso, o filósofo Edmund Husserl identifica na fenomenologia um saber filosófico que pode complementar a lógica pura na missão universal de ofertar as bases de todo o conhecimento científico (SACRINI, 2018).

A pesquisa se justifica, então, pelo fato de a polícia judiciária civil ter papel central para a realização dos escopos da República Federativa do Brasil, consoante o disposto na Carta Maior, de 1988[2]. O policial civil desempenha atividades eminentemente intelectuais em contextos práticos, razão pela qual o legislador reputa essenciais os seus misteres, não havendo mais espaço para o praticismo, característico da atividade de polícia em tempos pretéritos[3]. Vale dizer, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis veicula reconhecimento e valorização do policial civil, todavia impulsionando importantes responsabilidades dessa categoria de servidor público, nomeadamente responsabilidades intelectuais, educacionais e culturais.

No dizer de Bittner:

> Não propomos que a educação seja considerada importante no sentido de que aquilo que seja ensinado tenha relevância especificamente prática. Naturalmente, isso seria altamente desejável; mas como existe pouquíssimo conhecimento que possa ser concebido de acordo com esse propósito, a limitação poderia demonstrar que o estudo não é realmente importante. Ao invés disso, propomos apenas que **a necessidade de um estudo prolongado e assíduo seja firmemente associada à ocupação do policiamento**. O principal objetivo dessa recomendação é **abolir** de modo **permanente** a idéia que prevalece em nossa sociedade de que, se alguém não deseja ter o trabalho de se tornar alguém que valha a pena, ele sempre pode se tornar um policial.. (2003, p. 176-7, grifo nosso).

A constatação de que o policiamento investigativo praticado na atualidade é arrimado apenas em estudos jurídicos, ou aqueles relacionados às ciências da natureza vai de encontro à idéia de cientificidade ampla consagrada na Lei nº 14.735/2023. O lançar mão das ciências humanas e sociais nas atividades da polícia judiciária civil é um horizonte incontornável das políticas públicas de segurança. Nesse sentido, o presente artigo encontra justificativa nos possíveis ganhos para ciências como a criminologia,

[2] CRFB/1988 – "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."
[3] Lei nº 14.735/2023 – Art. 4º. "São princípios institucionais básicos a serem observados pela polícia civil, além de outros previstos em legislação ou regulamentos: XVI – essencialidade da investigação policial para a persecução penal".

ciência política, sociologia, antropologia, filosofia e abordagens interdisciplinares, de maneira geral.

Nesse sentido, o policial com formação superior apóia-se, enriquece-se pelo contato com estudiosos de distintas etnias, bagagem cultural e procedência nacional. São-lhe apresentados variados pontos de vista, o que o torna mais sensível para a aproximação com diferentes perspectivas. Apropria-se de conhecimentos que o tornam apto a atuar com pessoas e situações novas. Ao que tudo indica, isso o torna um policial com melhor preparo intelectual, mais apreço e consideração, praticando mais tolerância. (GOLDSTEIN, 2003).

Ou seja, a presente pesquisa significa possibilidade de ganhos para a sociedade, que vislumbra no policial civil engajado em práticas profissionais cientificamente orientadas a solidificação do regime democrático e a criação de mais adequadas condições para a concretização de direitos humanos. Trata-se de uma nova concepção do trabalho policial civil, em que são exigidos profissionais com formação superior, o que não significa, apenas, a titulação acadêmica em nível universitário, mas sim uma conduta lastreada em justeza procedimental e num compromisso com a transformação social,

Trata-se de uma pesquisa teórica, bibliográfica, com fundamento em artigos científicos e livros acadêmicos das áreas de humanidades, em que se busca refletir sobre os constituintes semânticos da cientificidade da polícia judiciária, numa leitura conglobada dos dispositivos constitucionais aplicáveis às Polícias Civis, e as bases normativas contidas na Lei nº. 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis).

Foram selecionados artigos sobre a cientificidade da atuação policial publicados a partir do ano de 2010 na Revista Brasileira de Ciências Policiais. Igualmente, foram compulsadas as bases dos sites Google Acadêmico e Scielo Brasil. As principais palavras-chave utilizadas foram: “Ciência policial, Cientificidade, Fenomenologia, Polícia judiciária, Controle social”; Diversos livros nas áreas de ciência política,

criminologia, direito, filosofia, sociologia e teoria social arrimam a construção argumentativa.

O principal critério de exclusão foi a verificação da pertinência temática das informações coletadas, no que se refere à elaboração de uma base filosófico-fenomenológica da cientificidade das atribuições das Polícias Civis. Observou-se como parâmetros para essa análise a consideração de alguns aspectos práticos da atuação desses órgãos públicos, bem como o disposto nos instrumentos normativos aplicáveis.

Cumpre ressaltar, também, que a pesquisa qualitativa tem como ponto de partida a constatação de que existe uma interação entre o mundo concretamente considerado e a pessoa, que consubstancia uma dependência bilateral ativa. Um liame inseparável entre realidade objetiva e a subjetividade de quem se propõe a conhecer. O saber não se resume a um catálogo de informações soltas, passíveis de articulação por um esforço teórico de explicação. O sujeito cognoscente integra o processo pelo qual se adquire conhecimento, de modo que realiza interpretações sobre o mundo fenomênico, conferindo-lhe significação. As coisas não são inanimadas e neutras. Estão carregadas de significados e se inter-relacionam com as pessoas que os engendram. (CHIZZOTTI, 2017.

1. CIÊNCIA POLICIAL E GUERRA CULTURAL

É nítido que a atividade policial se distingue dos trabalhos realizados por antropólogas, sociólogas, psicólogas, filósofas, pedagogas e demais profissionais que tem na ciência a sua principal ferramenta de trabalho. Todavia, não há consenso em afirmar que a produção científica sobre polícia e policiamento deve ser realizada com exclusividade por policiais.

É dizer, que a análise de problemas sociais como a pobreza e sua conversão em problema sociológico não é tarefa de policiais civis. Da mesma forma, o cumprimento de mandados de busca e apreensão não faz parte dos misteres desempenhados por antropólogas e demais cientistas das áreas de humanas e sociais. A partir dessa

constatação, é possível inferir que o conhecimento científico sobre o fazer policial só se entende válido na medida em que levado a termo por policiais? É legítimo afirmar que o conhecimento acerca do trabalho policial produzido nas universidades, por ser produto de pesquisadores não policiais, não possui o nível de atestação atingível se realizado por pessoas que exercem a atividade policial? Para se produzir ciência policial faz-se necessário que o pesquisador seja ocupante de cargo policial, ou tenha trabalhado com polícia e policiamento?

Para Bittner (2003), na medida em que o conhecimento sobre medicina é um problema de médicos, e a ciência da educação é tarefa de pedagogas, é fundamental que o conhecimento científico sobre atividade policial seja uma atribuição dos profissionais de polícia. Ou seja, o comprometimento com o fazer científico deve estar presente no horizonte da pessoa que escolhe o policiamento como profissão.

Ocorre, no entanto, que disputas ideológicas têm marcado o debate em torno das ciências policiais, caracterizando mesmo uma guerra cultural em torno do monopólio do saber policial. Ou seja

> a discussão em torno das ciências policiais no Brasil é eivada de variáveis outras, que fogem de um debate epistemológico do saber sobre segurança pública; este é mobilizado apenas como recurso tático de ocupação de espaços institucionais, e passa longe de ser uma reflexão sobre os sentidos do conflito social brasileiro. (LIMA; ET AL, 2022, p. 3).

E a compreensão dos sentidos caracterizadores do conflitos social brasileiro é condição de possibilidade de uma atuação policial cientificamente lastreada. É dizer, que uma apropriação acrítica das bases epistêmicas dos clássicos da sociologia não se credencia como fundamento para a edificação de uma ciência policial, que se considera legítima em virtude de sua exclusividade no âmbito de instituições com atribuições de execução e apoio ao policiamento.

Em vista disso, na atualidade o compromisso da Polícia não pode ser restrito à manutenção de privilégios que historicamente tem aprofundado a desigualdade social,

mas sim viabilizar o efetivo acesso a direitos por parte dos estratos menos favorecidos, inclusive através da atuação de órgãos policiais.

Sobre o tema, cumpre transcrever o ensinamento de Marx sobre o papel do Estado para cumprir os objetivos reais de manutenção de propriedade e poder na mão de pequena parcela da sociedade, com destaque para a atuação do legislador no sentido de evitar uma utilização opressora da legislação:

> O legislador sábio impedirá o crime para não ter de puni-lo, mas ele não o impedirá impedindo a esfera do direito, e sim privando todo impulso jurídico de sua essência negativa, concedendo-lhe uma esfera positiva de ação. Ele não se restringirá a afastar a *impossibilidade* de que os integrantes de uma classe pertençam de direito a uma esfera mais elevada, mas elevará sua própria classe a uma possibilidade real de direitos; porém, se o Estado não for suficientemente humano, rico e generoso para isso, pelo menos é seu dever incondicional não transformar em *crime* o que foi convertido em *contravenção* unicamente por circunstâncias. Ele precisa valer-se da máxima clemência para corrigir como *desordem* social o que só pode punir como crime antissocial valendo-se da máxima injustiça. Caso contrário, ele combaterá o instinto social, achando que está combatendo sua forma associal. (MARX, 2017, p. 90-1).

Referindo-se à criminalização do furto de madeira, que até então era tido como o exercício de um direito baseado no costume, Marx constata a utilização burguesa da legislação como forma de assegurar e proteger a propriedade. O que, vale notar, é feito em detrimento da classe pobre. O Direito Penal é o remédio mais amargo à disposição do Estado para a solução de problemas. É obrigação do legislador, portanto, subsidiar o acesso a direitos, evitando a criminalização de condutas.

Isso sem contar com os efeitos deletérios do encarceramento. Nesse sentido, Michel Foucault afirma que “desde o começo, a prisão foi disfuncional”. (FOUCAULT, 2015, p. 205-6). Ou seja:

> Percebeu-se que, em primeiro lugar, esse novo sistema de penalidade não reduzia de modo algum o número de criminosos e, em segundo, que levava à

> reincidência; que reforçava de modo muito perceptível a coesão do grupo constituído pelos delinqüentes. (FOUCAULT, 2015, p. 206).

Consequentemente, cabe à atividade policial arrefecer a tutela penal no contexto de sua atuação, para que o próprio trabalho do Sistema de Justiça Criminal não seja um instrumento de seletividade e rotulação de indesejáveis, mas sim uma porta de possibilidades emancipatórias. No dizer de Marx:

> Em suma, quando se reprimem direitos consuetudinários tradicionais de um povo seu exercício só pode ser tratado como simples *contravenção de competência da polícia*, e jamais punido como crime. A pena policial é a saída para um ato que as circunstâncias qualificam de desordem externa, sem que ele represente a violação da ordem legal eterna. A pena não pode inspirar mais repulsa do que a contravenção, a ignomínia do crime não pode se transformar na ignomínia da lei; o terreno do Estado fica minado quando a desgraça é transformada em crime ou o crime em desgraça. (2017, p. 91).

Ou seja, substitui-se os processos de criminalização pelo regime jurídico sancionatório do Direito Administrativo, vale dizer, por sanções de polícia e, na atualidade, o trabalho de polícia judiciária em casos de criminalização secundária[4] como elemento para formulação de políticas públicas que inviabilizem o chamado desvio secundário[5].

Trata-se, em verdade, de uma atuação policial lastreada no amor, enquanto "uma relação interativa à qual subjaz um padrão particular de reconhecimento recíproco." (HONNETH, 2009, p. 160). Forma de reconhecimento, que parametriza, por exemplo, a atividade policial em contextos de violência doméstica, em que estratégias de acolhimento e desvitimização geram reconhecimento ao policiamento. (FAVERO, 2024). O que, conforme se nota, exige permanente diálogo da Polícia com a Universidade.

[4] A atuação dos órgãos de polícia na captura, condução e prisão da pessoa que supostamente cometeu infração penal, bem como o trabalho da acusação e da defesa na etapa judicial do processo penal, que pode culminar numa condenação, e consequente execução de uma pena privativa de liberdade, com o trabalho da Polícia Penal; A criminalização primária se define pelo trabalho do legislador que tipifica condutas lesivas ao convívio social, como sendo infrações penais, a saber, crime e contravenção.
[5] Reincidência.

Todavia, uma visão sobre ciência policial que afirma ser o ente polícia o único dotado de legitimidade para enunciar o conhecimento científico sobre atividade de polícia, reivindica o monopólio do saber e do ensino policiais, de modo a interpelar um pensamento progressista acerca da ciência policial.

Perspectiva que tangencia uma específica forma de reconhecimento, pela qual "possuir direitos individuais significa poder colocar pretensões aceitas", que "dotam o sujeito individual com a possibilidade de uma atividade legítima, com base na qual ele pode constatar que goza do respeito de todos os demais" (HONNETH, 2009, p. 197).

À Polícia cumpre fomentar esse reconhecimento em sua dimensão jurídica, e não insuflar uma guerra cultural, num tempo em que ainda muito incipiente a reflexão sobre polícia e policiamento e sua aproximação com as ciências humanas e sociais.

É desaconselhável atitudes de desqualificação dos trabalhos produzidos pelas universidades, sobretudo se comportamento desse jaez advém de ocupantes de cargos policiais. Isso em virtude de essa postura distanciar a Polícia de resolver a questão referente à confiança da população em seu trabalho[6].

Cuida-se de uma específica concepção de ciências policiais que reage ao protagonismo de entidades como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, como autoridade no chamado campo de segurança pública.

> Ao mesmo tempo em que se mantém articulado às universidades e aos movimentos sociais, o FBSP passa a ter uma política de impacto midiático mais amplo, de forma a servir de contraponto ao momento. Locus estratégico de interlocução entre centros de pesquisa universitários e Senasp, na agenda das pesquisas aplicadas em segurança pública e em iniciativas de

[6] Abordando a questão da confiança popular na Polícia, Fleiner-Gerster aduz que a autonomia conquistada pela Polícia Inglesa permite que ela lide com problemas de violência sem precisar recorrer a ela. A população inglesa confia em sua Polícia. Todavia, esse autor esclarece que: "Em praticamente todos os outros países, a polícia infelizmente é concebida mais como um prolongamento do governo do que como uma proteção da população. Ela tornou-se um instrumento do governo, por meio do qual este pôde impor as suas leis e a sua vontade ao povo, e perdeu desse modo a sua base de confiança popular" (FLEINER-GERSTER, 2006, p. 592).

> reformulação do ensino policial, o FBSP articulou-se também com governos estaduais na construção de planos de governo, como o Ceará Pacífico; também investiu em forte estratégia de ocupação de espaços de comunicação e divulgação na imprensa, como o Monitor da Violência do Portal G1. É em grande parte como reação a este protagonismo que se organizaram reações relacionadas às ciências policiais, considerando-se a busca pelo controle da formação dos profissionais da segurança pública e do conhecimento autorizado sobre o assunto.. (LIMA; ET AL, 2022, p. 3).

Um embate ideológico que desvia a atenção dos efetivos déficits democráticos vividos pela sociedade brasileira. Isso porque as vitimizações primárias não são sentidas de forma igualitária, sendo certo que características identitárias potencializam riscos de pessoas negras, trans, mulheres e crianças ser alvos de práticas criminais.

Igualmente, a precariedade do acesso a direitos sociais por determinados grupos é resultante de uma massiva violação de direitos humanos por parte do Estado na modalidade omissiva, o que se relaciona, sugere-se, a um determinado imaginário policial que rechaça uma aproximação forte com as universidades e com entidades como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.[7]

Cumpre notar também, com Honneth, que para além de uma dimensão afetiva e de uma perspectiva jurídica que demandam reconhecimento para as pessoas, há também uma terceira forma de reconhecimento, qual seja, a "estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas" (HONNETH, 2009, p. 198). Contar com o imprescindível apoio dos pesquisadores das universidades é uma forma de enobrecer a atividade policial. Negar-lhes esse reconhecimento não se coaduna com a ordem jurídica vigente.

[7] De acordo com Renato Sérgio de Lima e outros: "Assim, desenvolve-se a concorrência entre três propostas principais em torno da existência ou não das ciências policiais e a da hegemonia e autoridade da ciência e do ensino sobre segurança pública. A primeira, centrada na Polícia Federal, promove um modelo de profissional qualificado cientificamente e não militarista, representado na Revista Brasileira de Ciências Policiais. A segunda, liderada pelas academias de Polícia Militar, sob orientação da associação entre Segurança Pública e Defesa Nacional, expresso no Instituto Brasileiro de Segurança Pública (IBSP), e o Fórum Brasileiro de Ciências Policiais. E a terceira, em torno do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, associado à reforma democratizante das polícias e vinculado aos centros universitários de pesquisa e aos movimentos críticos e propositivos da sociedade civil. (LIMA; ET AL, 2022, p. 7).

E, cumpre enfatizar, a fruição de direitos humanos não se restringe às liberdades civis. Uma atuação cientificamente orientada aperfeiçoa o mandato policial, e é necessária para que os direitos de primeira dimensão sejam respeitados. Todavia, a prossecução de direitos de segunda e terceira dimensões por órgãos de polícia interpela o Estado sobre a necessidade de uma mudança de rumos. O aperfeiçoamento e a modernização das Polícias Civis é uma exigência inafastável numa democracia, e isso em virtude da forma como posta a segurança pública pela Constituição da República, de 1988.

A ciência policial como campo autônomo do saber não é consenso entre especialistas. Por este aspecto, questiona-se qual seria o objeto e o método da ciência policial, sendo certo que muitas de suas questões são estudadas em criminologia, quando da análise específica do controle social da criminalidade. Inegável, todavia, que as ferramentas utilizadas para a compreensão destes saberes são produtos de longas meditações nas universidades. Razão pela qual é possível afirmar, com Bittner, que "para melhor ou pior, em nossa sociedade, as ocupações progridem em eficiência, sofisticação, importância e dignidade proporcionalmente à força das conexões que elas mantém com o conhecimento acadêmico" (2003, p. 174).

Por razões ideológicas, observa-se seguimentos da comunidade científica, capitaneados por policiais militares, que pretendem subtrair do debate sobre ciência policial os pesquisadores das universidades. Nesse sentido, ciência é o que a polícia diz que é ciência, o que, aponta-se, pode amplificar uma cultura punitivista. (LIMA; ET AL, 2022).

Abstração feita aos espectros ideológicos em disputa nessa chamada guerra cultural, é de se salientar que as Polícias Civis, por força do que dispõe a Lei Orgânica Nacional, e também a CR/1988, têm o dever institucional de contribuir para o progresso da sociedade, por intermédio de um trabalho arrimado em cientificidades, conforme se passa a analisar.

2. A RIGOROSA CIENTIFICIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NA LEI Nº. 14.735/2023 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS CVIS)

A Lei nº. 14.735, de 23 de novembro de 2023 instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis. A cientificidade das ações de polícia judiciária é enfatizada em diversos dispositivos, reconhecendo à atividade investigativa a sua real dimensão para a realização da justiça criminal. Nesse sentido, o legislador contempla distintas cientificidades, a saber, investigativa, inquisitória, indiciatória, notarial e pericial (art. 4º, inciso XV).

Inequivocamente, não se pode pensar a ciência como sendo unicamente os trabalhos que desempenham os profissionais dos institutos de perícias criminais. Lembrando, todavia, da relevância dos serviços que prestam para a justiça criminal, tendo como base os conhecimentos criminalísticos. O que se afirma, é que "nem mesmo a autoridade da 'moderna ciência da natureza'" pode subtrair "nosso direito de reconhecer todas as espécies de intuição como fontes igualmente válidas de legitimação do conhecimento" (HUSSERL, 2006, p. 64).

Trata-se de reconhecer que "uma coexistência do Eu e do outro num *mundo* inter-subjectivo" é um pressuposto da investigação policial contemporânea, uma vez que "neste terreno ganha sentido o próprio social" (LYOTARD, 2008, p. 98). Em sua análise fenomenológica Merleau-Ponty (1999) aponta a necessidade, por exemplo, de se pensar o corpo em outras bases semânticas, para uma mais adequada compreensão acerca dos constituintes da consciência. Nesse sentido, ainda que se esteja a considerar o "corpo de outrem", é necessário "aprender a distingui-lo do corpo objetivo, tal como os livros de fisiologia o descrevem" (MERLEAU-PONTY, 1999, p. 470).

Da mesma forma, a cientificidade da polícia judiciária, conforme estabelecida na Lei nº 14.735/2023, não pode ser entendida como puramente jurídica, embora não se possa olvidar que os trabalhos investigativos e a gestão da Polícia Civil são responsabilidades estratégicas dos ocupantes do cargo de Delegado de Polícia, que em

última análise coordenam, ou determinam as ações policiais civis, sempre com vistas à tutela de direitos em contextos de crime e violência[8].

Todavia, a tradução das realidades fáticas concretamente consideradas, é atribuição do oficial investigador de polícia, que, com a edição da Lei nº. 14.735/2023, não elabora apenas relatórios acerca de diligências determinadas pelo Delegado de Polícia. A partir da vigência desse diploma normativo, é também responsabilidade do oficial investigador de polícia a confecção do laudo investigativo[9].

Nesse documento de polícia judiciária não é razoável a mera descrição de algum fato observado em sua base puramente empírica, visto que este trabalho é feito pelos oficiais peritos criminais. Cumpre ao oficial investigador de polícia interpelar os próprios limites impostos pelas ciências da natureza, no que se refere aos significados das ações humanas que caracterizam infrações penais, ou atitudes violentas que não se subsomem às figuras típicas.

Isso exige uma mudança de pensamento em relação à polícia judiciária, uma vez que:

> Apenas mediante uma análise laboriosa, uma consistência destemida e uma mudança radical em nossos hábitos de pensar é que seria possível ter a esperança de revelar a esfera de uma "filosofia primeira" que leve em consideração os requisitos de uma "ciência rigorosa", realmente merecedora desse nome. (SCHUTZ, 2012, 66).

[8] Lei nº. 14.735/2023 – Art. 26. "O delegado de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, detém a prerrogativa de direção das atividades da polícia civil, bem como a presidência, a determinação legal, o comando e o controle de apurações, de procedimentos e de atividades de investigação.

[9] Lei nº. 14. 735/2023 – Art. 27. "O oficial investigador de polícia, além do que dispõem as normas constitucionais e legais, exerce atribuições apuratórias, cartorárias, procedimentais, de obtenção de dados, de operações de inteligência e de execução de ações investigativas, sob determinação ou coordenação do delegado de polícia, assegurada atuação técnica e científica nos limites de suas atribuições. Parágrafo único. O oficial investigador de polícia e os demais cargos da polícia civil, nos limites de suas atribuições, devem produzir, com objetividade, técnica e cientificidade, o laudo investigativo e as demais peças procedimentais, os quais devem ser encaminhados ao delegado de polícia para apreciação.

Ou seja, a confecção de um laudo investigativo cumpre seu propósito ao apresentar a aplicação de conhecimento criminológico correlacionado aos fatos em apuração. A construção dessa correlação depende de uma específica forma pela qual o oficial investigador de polícia conhece a dimensão constitutiva da realidade em sua própria consciência[10].

Sobre o tema transcreve-se a análise de Edmund Husserl (2021), que problematiza a correlação entre ser (realidade objetiva) e sujeito (consciência), nos seguintes termos:

> (...) a Teoria do Conhecimento pretende investigar as relações entre a consciência e o Ser, ela pode encarar o Ser apenas como correlativo com a consciência, como algo, cujo "significado" se corresponde com a consciência: - na sua qualidade de percebido, recordado, esperado, imaginado, fantasiado, identificado, distinto, acreditado, suposto, estimado, etc. Vê-se então que a **investigação** precisa de ser dirigida para uma intuição essencial e científica da consciência, para aquilo que a consciência, ela própria "é", na sua essência, e simultaneamente para aquilo que "significa" em todas as suas formas distintas, bem como para os modos diversos de ela – em conformidade com a essência destas formas – se referir ao concreto, "provando" porventura o "valor" e a "realidade" da sua substância, de uma maneira quer clara, quer não, ora presente, ora atualizada, significativa ou figurativa, simples ou intelectualizada, neste ou naquele modo atencional, e assim por diante, num infinito de outras formas.. (HUSSERL, 2021, 47-8, grifo nosso).

Conforme se nota, o ato do oficial investigador de polícia não se resume ao observar e descrever, característico do visum et repertum tradicionalmente utilizado em contextos de perícias criminais, lastreadas em bases biopsicofísicas, ou físico-químicas, ou matemáticas, financeiras, etc.

[10] "Todas as ciências empíricas se referem ao mundo como algo já dado; mas elas e seus instrumentos são em si mesmos elementos desse mundo. Somente uma dúvida filosófica lançada sobre os pressupostos implícitos de todo nosso pensamento habitual – científico ou não – pode garantir a 'exatidão' não apenas de tal tentativa filosófica, mas de todas as ciências que lidam direta ou indiretamente com nossas experiências do mundo" (SCHUTZ, 2012, p. 66).

No ensinamento de Husserl, a cientificidade investigativa está no realce que é dado às características da realidade analisada, o que pode incluir, mas não se limitar, a captação de sentimentos, emoções e as razões objetivas e subjetivas pelas quais pessoas estão implicadas nas condições de sobrevivente, testemunha e autora de infração penal. Um específico foco de atenção do oficial investigador, que permite mais amplo entendimento das questões investigadas. Isso transcende, por exemplo, o reconhecer, numa cena de crime, se se trata de sangue humano ou não.

Destacando-se, uma vez mais, a extrema relevância dos serviços prestados por policiais civis que se utilizam dos conhecimentos que afirmam que a pessoa está aí, é um dado. Com Schutz, cumpre indagar:

> Mas como é possível que a compreensão mútua e a comunicação realmente ocorram? Como é possível que o homem realize ações significativas, com finalidades ou simplesmente habituais, que ele seja guiado por fins a serem realizados e motivado por determinadas experiências? Os conceitos de significado, de motivos, de fins, de atos, referem-se a uma determinada estrutura da consciência, a determinado arranjo de todas as experiências segundo um tempo interior, a um certo tipo de sedimentação? E a interpretação do significado atribuído pelos outros e do significado de suas ações por acaso não pressupõe uma autointerpretação do observador ou de seu parceiro? Como é possível que eu, enquanto homem em meio a outros, ou como cientista social, encontre uma forma de abordar isso tudo a não ser recorrendo a um estoque de experiências pré-interpretadas, construídas mediante um processo de sedimentação dentro de minha própria vida consciente? E como é possível justificar métodos de interpretação das inter-relações sociais se eles não forem baseados em uma cuidadosa descrição dos pressupostos subjacentes e suas implicações? (SCHUTZ, 2012, 68).

Todos esses questionamentos se prestam a chamar a atenção do policial civil para a necessidade de análise crítica de seu trabalho. Enquanto relação intersubjetiva com colegas de profissão e, com ainda muito mais razão, como serviço público direcionado às pessoas e seus dramas existenciais, o trabalho policial civil é cientificamente engajado ao perscrutar as razões pelas quais se vive numa sociedade machista, por exemplo.

E aqui não é o caso de o oficial investigador de polícia constatar a realidade empírica de uma afecção psíquica, por exemplo, uma vez que não se trata de focalizar a consciência "como algo de existente na continuidade da Natureza", ou seja, do objeto da psicologia, mas sim um interesse pela "consciência "pura", isto é, a consciência na orientação fenomenológica" (HUSSERL, 2021, p. 48).

A rigorosa cientificidade da polícia judiciária civil estabelecida na Lei nº 14.735/2023 tem em sua base deontológica a atribuição investigativa de defesa social, considerada no conhecimento de estruturas sociais que inviabilizam a concretização do direito fundamental à segurança pública como direito social.

Não se trata de pensar a defesa social em suas origens lombrosianas, ou em sua atualização com Marc Ancel, no binômio prevenção/repressão, mas sim de realizar o comando constitucional de universalização dos direitos sociais, inclusive segurança (AZEVEDO; LIMA, 2025). Contexto em que as Polícias Civis são entendidas pelo legislador como protagonistas de mudanças, uma vez que incumbidas também de participarem da formulação de políticas públicas de segurança, bem como da avaliação de seus resultados[11].

Para tanto, faz-se mister uma atuação profissional que destaca a cientificidade, para além do naturalismo, do historicismo e do psicologismo[12]. Uma cientificidade rigorosa voltada para a intuição de essências, que dificultam o progresso social, a elevação do índice de desenvolvimento humano e o próprio desempenho da atividade policial civil em bases efetivamente emancipatórias.

[11] Lei nº. 14.735/2023 – Art. 6º. "Compete à polícia civil, ressalvadas a competência da União e as infrações penais militares, executar privativamente as funções de polícia judiciária civil e de apuração de infrações penais, a serem materializadas em inquérito policial ou em outro procedimento de investigação, e, especificamente: XXV - participar do planejamento e da elaboração das políticas públicas, dos planos, dos programas, dos projetos, das ações e das suas avaliações que envolvam a atuação conjunta entre os órgãos de segurança pública ou de persecução penal, observadas as respectivas competências constitucionais e legais;

[12] Conforme ensina Husserl: "(...) ciência, enquanto facto de cultura, e ciência, em sentido verdadeiro e autêntico, não são uma e a mesma coisa, ou que aquela, através da sua factualidade, transporta consigo uma pretensão que não se certifica, como pretensão já preenchida, precisamente na simples factualidade. Reside precisamente nesta pretensão a ciência enquanto idéia – enquanto idéia de ciência autêntica. (HUSSERL, 2024, p. 75).

Cientificidade consubstanciada em uma filosofia ideológica, nos seguintes termos enunciada por Husserl:

> As reflexões naturais sobre os melhores caminhos de atingir o objetivo alto da Humanidade e implicitamente da sabedoria perfeita, levaram, como é sabido. à teoria da arte de ser homem virtuoso ou eficiente. Definida, como geralmente o é, como teoria da arte da ação justa, aquela teoria tem evidentemente o mesmo significado. Pois a ação consequentemente eficiente a que se refere, reconduz ao caráter virtuoso e prático, e este tem por base a perfeição habitual no sentido axiológico e intelectual. A aspiração para a perfeição, por seu lado, tem por base a ânsia da sabedoria omnilateral. Materialmente, esta disciplina remete quem a pretende aos diversos grupos de valores, nas Ciências, nas Artes, na Religião, etc., que todos os indivíduos atuantes têm de reconhecer como super-subjetivos e obrigatórios. E a idéia desta sabedoria e virtude perfeita é ela própria, um valor supremo. Naturalmente, esta teoria da arte ética, quer popular, quer científica, cabe também no quadro de uma filosofia ideológica que, uma vez surgida da consciência coletiva da sua época, e impondo-se ao indivíduo com o vigor convincente do valor objetivo, com todas as suas disciplinas deve tornar-se uma potência sumamente significativa para a Cultura, um foco das mais valiosas energias informativas para as mais valiosas personalidades coetâneas. (HUSSERL, 2021, 69).

No contexto específico da Polícia Civil, esses valores têm servido para uma atuação técnica e científica. Todavia, a Lei Orgânica Nacional mostra uma porta que cumpre ao policial civil abrir, a saber, a construção de uma filosofia científica de polícia, em bases fenomenológicas[13]. Ocupa-se de engendrar um policiamento investigativo que se distancie de ideologias, e culmine numa "crítica científica", acompanhada por uma ciência de rigoroso método, uma vez que as "ideologias podem entrar em disputas, só a Ciência é que pode trazer decisões, e estas são eternas" (HUSSERL, 2021, p. 73).

A Lei nº 14.735/2023 inaugura um paradigma de cientificidade que vai além de se considerar ciência as heranças do cientismo de fins do século XIX, em que se

[13] "A concepção das duas idéias distintas como conteúdo de objetivos da vida. torna possível opor à aspiração ideológica uma **aspiração investigadora inteiramente diferente**, que, embora plenamente cônscia de a Ciência nunca chegar a ser criação perfeita do indivíduo, não deixa de empregar as máximas energias em colaborar na realização e na evolução progressiva de uma filosofia científica. A grande questão da atualidade é, além da distinção nítida, a valorização relativa dêstes objetivos e implicitamente a da sua compatibilidade prática." (HUSSERL, 2021, p. 70, grifo nosso).

"deprecia como 'não científico' tudo que não seja demonstrável com "exatidão científica'" (HUSSERL, 2021, p. 74)[14]. A partir de agora se exige do policial civil "talento teórico", uma vez que "sua contribuição destina-se a um patrimônio de valores eternos, que deve ser profícuo pára a humanidade" (HUSSERL, 2021, p. 74).

Isso não significa que a atividade policial contemporânea deva se encerrar em trabalhos puramente teóricos, uma vez que a polícia judiciária é um universo de práticas. Por isso, "não é das Filosofias que deve partir o impulso da investigação, mas, sim, das coisas e dos problemas" (HUSSERL, 2021, p. 75).

Uma postura perante o cargo, que significa, com Husserl:

> Somente, nunca se deve renunciar à independência radical de preconceitos, - sendo, pois, mister deixar-se de identificar de antemão semelhantes "coisas" com "fatos" empíricos e de ficar cego perante as idéias, de ampla apresentação absoluta na ideação direta.. (HUSSERL, 2021, 76).

É dizer que "não se pode depreciar o valor das percepções diretas" (HUSSERL, 2021, p. 76). O desenvolvimento específico de consciência por parte do policial civil é condição de possibilidade para a edificação desse trabalho cientificamente orientado, eticamente comprometido e, portanto, mais próximo da concretização dos objetivos da República.

3. A INSTRUMENTALIDADE DA FENOMENOLOGIA PARA A CIENTIFICIDADE DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Por mais que se reconheça e se aceite que a "concepção de verdade" de Husserl "é tradicional" e "estático-temporal" (ADORNO, 2015, p. 97), não se pode perder de vista a instrumentalidade da fenomenologia para a polícia judiciária contemporânea.

[14] Para uma análise crítica do pensamento de Husserl colaciona-se Adorno, para quem: "No momento em que a filosofia incorre no culto daquilo que, segundo a formulação de Wittgenstein, 'é o caso' ("der Fall ist"), ela entra em competição com as ciências e segue livre e alegremente seu caminho de pensamento, acaba se transformando em uma prerrogativa inútil, em uma sombra da sombria religião dominical. Portanto, não se deve atribuir aos limites da ciência especializada, mas sim à coerção objetiva, o fato de a filosofia cair em descrédito junto à ciência." (ADORNO, 2015, p. 88).

Isso porque, algumas realidades ínsitas ao fazer policial civil, como, por exemplo, o atendimento às pessoas em situação de violência doméstica e familiar, exigem uma visada que vá além do estado psíquico de vítimas e testemunhas[15]. Ou seja, num contexto criminológico em que "se tem admitido teorias de alcance médio, mais modestas e conectadas com a realidade, com o imediatamente observável e possivelmente mais útil" (SILVA, 2011, p. 43) é que se pensa a instrumentalidade da fenomenologia para a investigação criminal contemporânea.[16]

Para clarificar o que se pretende mostrar recupera-se o dizer de Dartigues, para quem:

> (...) a experiência do experimentalista, que melhor se chamaria experimentação é uma *experiência sobre o fenômeno*. Ao contrário, a experiência do fenomenólogo é uma *experiência* do fenômeno. Mostra-se assim que, se a primeira forma de experiência quer ter um sentido, ela deve se fundar sobre a segunda, o que equivale a dizer com Husserl que as ciências eidéticas constituem o fundamento das ciências empíricas. (DARTIGUES, 1992, p. 37, em destaque no original).

Ou seja, ao atender uma pessoa de carne e osso que chega às dependências da repartição policial relatando ter sido vitimada por um episódio de violência, o policial civil está lidando com uma ocorrência em sua facticidade. Tratar de tudo o que aparece é parte do serviço público, que pode incluir a intervenção de uma profissional em psicologia. Atuação para debelar o trauma, sem prejuízo da formalização de tudo o que descrito, para que seja subsidiada a persecução penal. Isso sem prejuízo de uma perspectiva que entende a investigação criminal no âmbito da "fenomenologia criminal, como espécie de tipologia criminológica descritiva", o que se percebe como sendo

[15] Conforme ensinamento de Capalbo: "Para Husserl, entretanto, a consciência se define essencialmente em termos de intenção voltada para um objeto. Perceber não é receber sensações na psique. Não nos é possível separar fenômeno e coisa em si. O fenômeno é conhecido diretamente, sem intermediários, ele é objeto de uma intuição originariamente doadora." (CAPALBO, 2008, p. 19).

[16] De acordo com Eliomar Pereira da Silva: "Essas teorias talvez sejam as que melhor possam aproveitar às investigações criminais, e para elas estas possam igualmente contribuir com certas perspectivas de pesquisa" (SILVA, 2011, p. 43).

importante "etapa da organização científica do saber necessário aos órgãos de polícia criminal" (SILVA, 2011, p. 45).

É dizer, que ao policial cumpre perscrutar, desde logo, o que é contingente nesse episódio de violência, o que também se relaciona à sua face concreta, ou seja, elementos adjacentes ao fato. É dizer, que a "constituição da essência deve corrigir constantemente a observação, caso contrário, os resultados desta são cegos e destituídos de valor científico" (LYOTARD, 2008, p. 93). Ou seja, deve-se investigar, também, àquilo que dá sentido ao fato, que faz o fato ser o que é, ou seja, a intuição da essência. Conforme Husserl:

> O "*ver*" *imediato,* não meramente o ver sensível, empírico, mas *o ver em geral*, *como consciência doadora originária*, *não importa qual seja a sua espécie*, é a fonte última de legitimidade de todas as afirmações racionais. Ela só tem função legitimadora, porque é e enquanto é doadora originária. Se vemos um objeto em plena clareza, se efetuamos a explicação e a apreensão conceitual fundados puramente na visão e no âmbito do que se apreende vendo efetivamente, então vemos (numa nova maneira de "ver") como é a índole do objeto, e o enunciado que o exprime fielmente ganha sua legitimidade. (HUSSERL, 2006, p. 62, em destaque no original).

Em outros termos, ao policial civil compete reunir elementos que estão para além da facticidade do episódio, desnudando o que sejam, consequentemente, as suas determinações intrínsecas, isto é, a sua necessidade. No atendimento às pessoas em situação de violência doméstica e familiar, por exemplo, cuida-se de uma genuína apreciação da situação a partir de uma escuta qualificada dos relatos de vítimas e testemunhas. A cientificidade investigativa depende, em alguma medida, que o policial civil aprenda a "reconhecer a comunicação das consciências em um mesmo mundo" (MERLEAU-PONTY, 1999, p. 473). Ou seja, afastar uma conduta objetivista, consubstanciada na "compreensão imediata que temos de tal jovem arrancada do seu cantinho, como se costuma dizer, num baile ou num jogo", uma vez que tal percepção "não oferece garantia de verdade" (LYOTARD, 2008, p. 95). Isso, porque esse tipo "de compreensão *evidente* e espontânea" resulta, factualmente, " de sedimentações

complexas da nossa história pessoal e da história da nossa cultura" (LYOTARD, 2008, p. 95, em destaque no original).

Necessário, então, problematizar a própria visão do que é ser policial na contemporaneidade. Concebe-se o policial civil como erudito (FAVERO, 2025). Ainda que não se resolva as intricadas questões científicas subjacentes à importância da fenomenologia para a polícia judiciária, mostra-se de grande valia "fazer a sociologia e a psicologia do observador para compreender a sua compreensão" (LYOTARD, 2008, p. 95). Ocupa-se de uma postura policial cônscia do embasamento fenomenológico de sua atuação. Conceitualmente, cumpre salientar:

> Não há fenômeno que não seja fenômeno para uma consciência de algo, não há consciência sem que ela seja consciência de algo, sem que ela seja determinada como certa **maneira de visar os objetos**, o mundo. Para toda modalidade da consciência intencional temos uma correspondência ou certa maneira de o objeto se apresentar à consciência. A todo conteúdo visado, a todo objeto (*noema*), corresponde certa modalidade da consciência (*noesis*). O objeto é o correlato intencional do pólo subjetivo. (CAPALBO, 2008, p. 19l, grifo nosso).

A utilidade prática desse conhecimento é a produção de relatórios e laudos que possam servir a aspectos outros que não apenas aos referentes à imprescindível investigação criminal.[17] Por exemplo, o compartilhamento dessas informações com pesquisadores de universidades, para verificar se se fixam as iniciais hipóteses investigativas, ou se infirmadas, em qualquer caso, encaminhadas para formuladores de políticas públicas de proteção às pessoas em situação de violência doméstica e familiar.[18] Noutros termos, "explicar verdadeiramente, nas ciências humanas, é fazer

[17] Nesse sentido, afirma-se que: "Em tais observações , encontram-se implícitas o caminho (o método) fundamental para que as práticas de investigação criminal em particular, analisadas e sistematizadas em seu conjunto, possam constituir o corpo de conhecimento de um saber científico, a partir de uma compreensão criminológica do fenômeno como ponto de partida para teorias dirigidas especificamente às formas de investigar , segundo as formas de cometimento do crime" (SILVA, 2011, p. 45).

[18] No Estado de São Paulo o Decreto nº 69.834, de 27 de agosto de 2025, cria e organiza, na Delegacia Geral de Polícia Adjunta – DGPAD, a Assistência Policial Civil de Defesa da Mulher, que, por meio de

compreender" (LYOTARD, 2008, p. 94), sendo certo que a cientificidade investigativa definida na Lei nº. 14.735/2023 impõe às Polícias Civis um trabalho arrimado na idéia de compreensão criminológica (FAVERO, 2025). O que se realiza, conforme se nota, com o embasamento da investigação policial a partir da perspectiva fenomenológica.

Aqui é possível pensar no uso abusivo de álcool e drogas, ou no baixo nível de escolarização por parte de quem supostamente praticou a agressão. Faz sentido afirmar que pessoas com pouca escolarização são violentas? É correto afirmar que, quanto mais elevado o nível de escolarização da pessoa, menores as chances de ela ser violenta? Lidar com diferentes pessoas é um desafio à atividade de polícia judiciária. Não é raro no cotidiano do policial civil travar diálogos com pessoas sem alfabetização. Isso não pode significar, de forma alguma, licença para atendimentos menos cautelosos.

Caso se observe violência praticada em contextos de pessoas com alto poder aquisitivo e elevado nível de escolarização, as variáveis biopsicofísicas devem ser consideradas na construção de hipóteses? Casos de violência como esses chegam da mesma forma ao conhecimento da Polícia Civil? Ou a taxa de atrição (cifra oculta) é mais elevada nas camadas mais favorecidas da sociedade?

A cientificidade da polícia judiciária passa pelo entendimento de que não há prática adequada sem consciência teórica acerca de seus fundamentos. Nessa perspectiva, vale reconhecer, com Merleau-Ponty, que

> Na experiência do diálogo, constitui-se um terreno comum entre outrem e mim, meu pensamento e o seu formam um só tecido, meus ditos e aqueles do interlocutor são reclamados pelo estado da discussão, eles se inserem em uma operação comum da qual nenhum de nós é o criador. Existe ali um ser a dois, e agora outrem não é mais para mim um simples comportamento em meu campo transcendental, aliás nem eu no seu, nós somos, um para o outro, colaboradores em uma reciprocidade perfeita, nossas perspectivas escorregam uma na outra, nós coexistimos através de um mesmo mundo. (MERLEAU-PONTY, 1999, p. 474-5).

seu Serviço Técnico de Apoio Legislativo e Administrativo, deve elaborar estudos técnicos e relatórios estratégicos voltados à construção de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Uma atitude empática que oportuniza prática consentânea com a realização de direitos fundamentais numa democracia. Isso porque esse procedimento viabiliza aproximação mais adequada de pessoas em situações conflitivas. Vale notar, que é "da essência do percebido não poder ser objeto da exploração exaustiva, mas sim desvelar-se progressivamente e de ser apreendido em perspectiva" (CAPALBO, 2008, p. 19). Atender ocorrências criminais com cientificidade investigativa é, também, reconhecer "a finitude irremediável da percepção" (CAPALBO, 2008, p. 19). E, em vista disso, cumpre ao policial civil aperfeiçoar as formas pelas quais efetua representações dos objetos, ciente de que essa é uma premissa noética para a cientificidade investigativa.

É dizer, que continuam de extrema valia o aprendizado sobre a utilização de drones e de nanotecnologia nas investigações policiais. Todavia, se a percepção é ato de visar objetos, de modo que se lhes possa identificar o "*eidos*", que consiste na "estrutura invariante cuja presença permanente" define sua essência (CAPALBO, 208, p. 20), a apropriação de um específico repertório de categorias conceituais e léxicas em ciências humanas e sociais vislumbra-se inadiável.

Nesse sentido, afirma-se a polícia judiciária civil como ontologia regional, uma vez que suas atividades "constituem o domínio do percebido, do imaginário, da Natureza física, da região consciência, *eidos* dos objetos materiais, culturais etc." (CAPALBO, 2008, p. 20).

Vale lembrar, que a intuição de essências não significa abstrair os objetos reais que são focos de análise do trabalho policial, para que sejam analisadas ideias abstratamente consideradas. A instrumentalidade da fenomenologia que aqui se afirma tem base no fato de que "existe", "portanto uma identidade entre objeto 'modificado' da fenomenologia e o objeto não modificado da atitude natural" (MOURA, 2022, p. 303).

No exemplo mencionado, o objeto não modificado da atitude natural é foco de análise do policial civil para a tomada de providências investigativo-repressivas. Quando se pensa no objeto modificado da fenomenologia, o policial civil atua como

criminologista e fenomenólogo, ex vi do disposto na Lei nº. 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), que lhe comete a cientificidade investigativa (art. 4º, inciso XV).

Ou seja, o foco atencional e intencional para os sentidos possíveis do fato delituoso, enquanto objeto de investigação, e compreensão para propostas de mudanças e intervenções na realidade. Sempre considerando, frize-se, que "a percepção do real só pode ser apreendida em perspectivas, em perfis" (CAPALBO, 2008, p. 19).

Sejam de índole policial, ou não, mas, de qualquer modo, soluções edificadas com base no conhecimento científico policial, que se vislumbrem concretizadoras do direito à segurança, sobretudo enquanto direito social. Não se pode perder de vista que:

> A ciência e a técnica são instrumentos de dominação que devem ser dominados e devem possibilitar o acesso ou a restauração da convivência original com as coisas e os outros. A ciência e a técnica são uma explicação ôntica da realidade, que nos permitirá ingressar no ontológico dessa mesma realidade. (CAPALBO, 2008, p. 62).

Entendimento que se mostra imprescindível para o policiamento investigativo na realidade social de um país profundamente desigual, em que diversos grupos vulneráveis necessitam da remoção dos inúmeros obstáculos para a plena fruição de seus direitos legais e constitucionalmente consagrados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo verificou as razões pelas quais uma suposta guerra cultural colocou em rota de colisão distintos entendimentos acerca da legitimidade dos conhecimentos produzidos sobre crime, polícia e justiça no Brasil por pesquisadores das universidades. A hipótese inicial da imprescindibilidade desses conhecimentos como insumos para a cientificidade da polícia judiciária se confirma, na medida em que a

análise da fenomenologia, em sua elevada complexificação, permite o inequívoco entendimento acerca da permanente necessidade de diálogo e proximidade entre pesquisadores acadêmicos e integrantes das Polícias Civis.

Problemas como os assédios moral e sexual interna corporis têm possibilidades ampliadas de enfrentamento a partir de uma cientificidade fenomenologicamente engendrada. É dizer, que a desconstrução do machismo institucional exige que sejam percepcionadas debilidades noéticas no universo da consciência policial civil. A Lei nº. 14.735/2023 veicula comando normativo nesse sentido, ao estabelecer como princípio institucional básico uma política de gestão direcionada à proteção e à valorização de seus integrantes (Art. 4º, inciso XIII).

Reconhecer no policial civil um profissional das ciências humanas e sociais é uma significativa conquista civilizatória, que agora se encontra positivada na Lei Orgânica Nacional. Contributo do legislador para o aperfeiçoamento da polícia civil, que está em relação de sinonímia com uma segurança pública democrática e emancipatória.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. *Para a metacrítica da teoria do conhecimento*: estudos sobre Husserl e as antinomias fenomenológicas. Tradução Marco Antonio dos Santos Casanova. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de. A defesa social revisitada: entre a garantia da segurança e o respeito aos direitos. Fonte Segura, n. 278, 2025. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-defesa-social-revisitada-entre-a-garantia-da-seguranca-e-o-respeito-aos-direitos/>. Acesso em: 21 maio 2025.

BITTNER, Egon. *Aspectos do Trabalho Policial*. Tradução, Ana Luísa Amêndola Pinheiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

CAPALBO, Creusa. *Fenomenologia e Ciências Humanas*. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2008.

CARVALHO, Glauco Silva de. Ciências policiais, o meio acadêmico e o ambiente policial. *Fonte Segura*, n. 135, 2022. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/ciencias-policiais-o-meio-academico-e-o-ambiente-policial/>. Acesso em: 04 maio 2025.

CHIZZOTTI, Antonio. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. 12ª. ed. São Paulo: Cortez, 2017.

DARTIGUES, André. *O que é a fenomenologia?* 3ª. ed. Tradução de Maria José J. G. de Almeida. São Paulo: Editora Moraes, 1992.

FAVERO, Bruno de Oliveira. *Violência sexual*: o atendimento às vítimas e a polícia judiciária. Florianópolis, SC: Emais, 2024.

FAVERO, Bruno de Oliveira. *Cientificidade da polícia judiciária*: análise com base na Lei nº 14.735/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis). Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2025.

FLEINER-GERSTER, Thomas. *Teoria geral do Estado*. Com a colaboração de Peter Hänni. Tradução Marlene Holzhausen. Revisão técnica Flávia Portella Puschel. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva*: curso no Collège de France (1972-1973). Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

GOLDSTEIN, Herman. *Policiando uma Sociedade Livre*. Tradução Marcello Rollemberg. Revisão da tradução Maria Cristina P. da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento*: a gramática moral dos conflitos sociais. 2ª. ed. Tradução de Luiz Repa; Apresentação de Marcos Nobre. São Paulo: Editora 34, 2009.

HUSSERL, Edmund. *Ideias para uma fenomenologia pura e para uma filosofia fenomenológica*: introdução geral à fenomenologia pura. Tradução Márcio Suzuki. Aparecida, SP: Ideias & Letras, 2006.

HUSSERL, Edmund. A filosofia como ciência de rigor. *Revista de Estudos Universitários - REU*, Sorocaba, SP, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: https://periodicos.uniso.br/reu/article/view/4585. Acesso em: 6 maio. 2025.

HUSSERL, Edmund. *Meditações cartesianas*: precedido de Conferências de Paris. Tradução e introdução de Pedro M. S. Alves. Tradução aprovada pelos Arquivos-Husserl de Lovaina, de acordo com o texto de Husserliana I editado por Stephan Strasser. Coimbra, PT: Edições 70, 2024.

LYOTARD, Jean-François. *A fenomenologia*. Tradução de Armindo Rodrigues. Coimbra, PT: Edições 70, 2008.

MARX, Karl; BENSAÏD, Daniel. *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira*. Tradução de Karl Marx, Nélio Schneider; Tradução de Daniel Bensaïd, Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017.

MERLEAU-PONTY, Maurice, 1908-1961. *Fenomenologia da percepção*. Tradução Carlos Alberto Ribeiro de Moura. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MOURA, Carlos Alberto Ribeiro de. *Crítica da razão na fenomenologia*. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

SACRINI, Marcus. *A cientificidade na fenomenologia de Husserl*. São Paulo: Edições Loyola, 2018.

SCHUTZ, Alfred. *Sobre fenomenologia e relações sociais*. Edição e organização Helmut T. R. Wagner. Tradução de Raquel Weiss. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

SILVA, Eliomar Pereira da. Criminologia e investigação criminal: abordagem criminológica e fenomenologia criminal na investigação. Revista *Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília, v. 2, nº. 1, p. 31-50, Jan-Jun/2011, ISSN: 2178-0013.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. A cientificidade da atuação policial como garante dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Policiais*, Brasília,v. 1, nº. 1, p. 13-20, Jan-Jun/2010, ISSN: 2178-0013.

Documento assinado digitalmente
gov.br BRUNO DE OLIVEIRA FAVERO
Data: 02/09/2025 16:17:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br